DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6336/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4263/2019
PROTOCOLO	: 1973153
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01 - 589/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 20), contra os efeitos do Acórdão AC01 - 589/2017 proferido nos autos do TC/19019/2015 (pç. 24, fls. 487-490).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I- Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 37/2015 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2015, realizado pelo Município de Figueirão/MS, nos termos da Lei 10.520/02, o Decreto Municipal nº 30/2015 e a Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa do procedimento licitatório fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF nº 849 189 001-78, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, de forma que a multa aplicada seja reduzida ao mínimo ou anulada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 - 589/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 501 do Processo TC/19019/2015 (pç. 35);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1341/2020 (pç. 9, fls. 27-29), do presente processo, que concluiu pela procedência parcial do Pedido de Revisão, com a redução da multa para o valor equivalente ao de 22 (vinte e dois) UFERMS.

Posteriormente o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 12060/2020 (pç. 13, fls. 35-36), opinando pelo arquivamento do presente processo de revisão pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 - 589/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4263/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 - 589/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL